



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900601/2008-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.272 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 31 de julho de 2014
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Trata o presente de Per/Dcomp através do qual a interessada pleiteia a compensação do valor que teria sido recolhido a maior referente ao imposto devido a título de estimativa no mês de maio/2003.

Tendo em vista que o valor devido informado em DCTF (R\$ 2.317.048,01) foi aquele efetivamente recolhido, a Unidade Administrativa não reconheceu o crédito.

Em manifestação de inconformidade, a requerente sustenta que teria errado na indicação do valor efetivamente devido pois na, apuração original, obteve o de fato o montante de R\$ 2.317.048,01, devidamente recolhido. Entretanto, refez os cálculos posteriormente e verificou que o valor correto seria R\$ 773.239,35 o que teria implicado no recolhimento a maior no montante de R\$ 1.543.808,66; sendo esse o crédito suscitado, em valores originais.

Aduz que retificou a DCTF para adequação ao valor correto que seria devido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo prolatou o Acórdão 16-41.687 (sessão de 30/10/2012) pelo qual negou provimento à manifestação de inconformidade. Isso porque a interessada não apresentou qualquer explicação ou elemento de prova que justificasse a retificação pleiteada.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este colegiado apresentando razões detalhadas e documentos comprobatórios que justificariam o equívoco cometido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Em primeira apreciação do PER/Dcomp, a autoridade administrativa não acolheu o pedido, pois o valor recolhido era compatível com aquele informado em DCTF, sem qualquer indicativo de recolhimento feito a maior.

A Delegacia de Julgamento manteve o entendimento do despacho decisório, tendo em vista que a interessada não apresentou qualquer documento que demonstrasse o equívoco cometido.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente traz explicações detalhadas e vários documentos que demonstrariam suas alegações.

Tendo com base o princípio da verdade material, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de permitir a apresentação de documentos fora do prazo impugnatório, ainda que não tenham ocorrido quaisquer das exceções estabelecidas na norma.

Sendo assim, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a Unidade Local examine a documentação acostada aos autos e verifique se está demonstrado que efetivamente o valor do IRPJ devido a título de estimativa no mês de maio/2003 corresponde a R\$ 773.239,35.

A autoridade responsável pela diligência pode requerer à interessada quaisquer documentos ou esclarecimentos que entender necessários.

Após o exame pertinente, solicita-se que a autoridade elabore relatório conclusivo que será cientificado à recorrente com prazo de manifestação, findo o qual os autos deverão retornar a este colegiado para julgamento.

Leonardo de Andrade Couto - Relator